



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

PROJETO DE LEI N.º 02

DE 11 DE MARÇO DE 2022.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ARBORIZAÇÃO URBANA DE SONORA-MS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa Municipal de Agricultura e Arborização Urbana de Sonora-MS.

Art. 2.º - Pelo Programa Municipal de Agricultura e Arborização Urbana, as áreas urbanas ociosas, dentre eles, canteiros centrais, poderão ser ocupadas para o cultivo de hortaliças, mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.

§ 1º - As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura e Arborização Urbana serão terrenos ociosos de propriedade do Município de Sonora-MS e terrenos particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

Art. 3º - Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura e Arborização Urbana serão firmados convênios entre o Município e as seguintes entidades ou pessoas:

- I - Associação de moradores;
- II - Creches comunitárias;
- III - Entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população Sonorense;
- IV - Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta lei.
- V – Pessoa física que apresente o requerimento ao Programa.

Parágrafo único - A entidade ou pessoa encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Art. 4º - O Programa Municipal de Agricultura e Arborização Urbana destinar-se-á a:

- I - complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade ou pessoa administradora do Programa;
- II - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;
- III - geração e complementação de renda;
- IV - melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;
- V - melhorar o meio ambiente urbano mediante o zelo dos espaços ociosos;
- VI - desenvolver hortas comunitárias.

Parágrafo único - Restando excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade ou pessoa.

Art. 5º - A entidade ou pessoa deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Parágrafo único - O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade ou pessoa que nele administrar o Programa, estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Art. 6º - A entidade ou pessoa interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura e Arborização Urbana nos terrenos de propriedade do Município deverá solicitá-la por escrito ao Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo elaborará o decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso no prazo de sessenta dias;

§ 2º - Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do Programa, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no caput, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de sessenta dias.

Art. 7º - O Poder Executivo auxiliará, através do órgão competente, a implantação do Programa, no sentido de prestar assistência técnica e sementes, podendo para tal firmar parcerias para a execução do Programa.

I – Ficará estabelecido o auxílio de máquinas, para remoção de entulhos e resíduos.

Art. 8º - Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura e Arborização Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade ou pessoa que administrará o cultivo no respectivo terreno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Parágrafo único - O contrato de comodato será por prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme a vontade das partes.

Art. 9º - O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta lei, com prévio aviso de seis meses de antecedência no mínimo, o qual será informado à entidade ou pessoa que estiver na administração do Programa no respectivo terreno.

§ 1º - Transcorrido o prazo, a entidade ou pessoa deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno da posse direta do terreno ao seu proprietário.

§ 2º - Em relação aos terrenos particulares, a entidade ou pessoa administradora do Programa deverá comunicar o Município da rescisão do contrato de comodato no prazo de sessenta dias da denúncia por escrito do contrato pelo proprietário.

§ 3º - O contrato perdurará pelo prazo de seis meses previsto no caput após a denúncia do contrato pelo proprietário, podendo ser prorrogado de comum acordo. Transcorrido este, o terreno deverá ser imediatamente desocupado.

Art. 10º - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura e Arborização Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme o art. 182 §2º da Constituição Federal.

Art. 11º - Por atenderem à função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalar o Programa Municipal de Agricultura e Arborização Urbana não serão objeto da tributação progressiva prevista no art. 7º da Lei Federal 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

Art. 12º - Em relação ao valor do IPTU dos terrenos particulares em que estiver instalado o Programa, enquanto este perdurar, será mantido para o pagamento parcelado o desconto dado pelo Município ao pagamento à vista, até o valor permitido por lei.

Art. 13º - A posse dos terrenos particulares pela comunidade, nos termos desta lei, não implicará em nenhuma modalidade de usucapião.

Artigo 14.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AUTOR:

Ver. DOUGLAS BRASILEIRO DA SILVA